



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO
CONSELHO SUPERIOR

Data: 04/02/2025

Processo: 001062-39.00/22-7

Assunto: Recurso da Corsan ao Auto de Infração nº 14/2023

Conselheiro Relator: Algir Lorenzon

Conselheiro Revisor: Alexandre Alves Porsse

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso ao Auto de Infração nº 14/2023 emitido para a Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento - em decorrência de fiscalização realizada para verificação do cumprimento ao Regulamento de Serviços de Água e Esgoto – RSAE - referente ao limite mínimo de Pressão na rede de distribuição de água no município de Esteio.

Em 06 de julho de 2023 o Ministério Público repassa à AGERGS a sugestão de realização de medições de pressão na rede.

Após as devidas providências junto à Corsan e comunicações ao Ministério Público, a Diretoria de Qualidade dos Serviços da AGERGS instaurou o procedimento de fiscalização.

A metodologia utilizada e as constatações realizadas pela equipe de fiscalização foram registradas no Relatório de Fiscalização nº 42/2023-DQ, anexo ao Termo de Notificação nº 37/2023, tendo sido apontada a Não Conformidade (NC.01), assim resumida:

Das medições de pressão na rede de abastecimento realizadas, foram registrados horários com medições menores do que 10 m.c.a. (metros de coluna d'água) para 3 dos 4 pontos avaliados, configurando descumprimento aos artigos 2º e 40 do RSAE¹.

Após análise das manifestações apresentadas pela Corsan ao Termo de Notificação emitido, a Diretoria de Qualidade dos Serviços decidiu pela lavratura do Auto de Infração nº 14/2023, aplicando a penalidade de Advertência à Companhia, em razão da comprovação da não conformidade NC.01.

Tempestivamente, a Corsan protocolou o Ofício nº 1.682/2023-SUPRIN/DP com recurso ao Auto de Infração, apresentando suas alegações, em síntese, nos seguintes termos:

a) Do conceito de serviço adequado

Destaca que a aplicação de penalidades baseadas em conceitos jurídicos abertos pode suscitar desafios significativos devido à sua natureza subjetiva e interpretativa.

“Dito de outra forma, não está previsto no RSAE que algumas ocorrências de pressão abaixo da indicada possam resultar na automática conclusão de que o serviço fora inadequado. Aliás, o próprio parágrafo primeiro do indigitado artigo 40 prevê que é possível se admitir valores de pressão maiores ou menores que a referida no caput do dispositivo, desde que haja justificativa técnica ou econômica.”

a.1. Da justificativa do parágrafo primeiro do artigo 40²:

“Conforme o indigitado dispositivo, há a possibilidade de que a pressão de água não atenda exatamente aos limites estabelecidos, desde que haja justificativa técnica ou econômica.

Assim, é preciso se conhecer quais as causas da oscilação de pressão, pelo que foram realizados estudos do sistema a partir da EBAT 11 (Estação de Bombeamento de Água Tratada), [...] chegando na causa das variações de pressões que seguem relatadas abaixo junto com as melhorias apontadas

[...]

Assim, apresentado o contexto técnico justificativo da variação da pressão abaixo dos 10 m.c.a. previstos no regulamento, bem como a solução adotada para correção, pugna-se pela consideração do permissivo regulamentar referido alhures, a saber, parágrafo primeiro do artigo 40 do RSAE, para que seja afastada a penalidade.”

Requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão e o consequente afastamento da penalidade aplicada conforme o Auto de Infração N° 14/2023.

Após análise dos argumentos apresentados no recurso interposto, e com base na Informação n° 241/2023-DQ, a Diretoria de Qualidade decide pela não reconsideração da autuação, pelos fundamentos elencados na Decisão DQ, emitida e encaminhada à Corsan para conhecimento.

Mediante o Encaminhamento n° 2217/2023-DG a Diretoria-Geral encaminha o processo ao Conselho Superior para deliberação final, nos termos do art. 24 da Resolução Normativa n° 32/2016³.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei n° 16.266, sancionada em 27 de dezembro de 2024, e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência. Esse escopo de atuação da Agência na área de saneamento também estava previsto na Lei 10.931/97, atualmente revogada pela Lei n° 16.266/2024.

A Lei Federal n° 11.445/07 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e exige a atuação do órgão regulador para a validade dos contratos de prestação dos serviços de saneamento⁴. Dispõe, ainda, que:

“Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.”

A Diretoria de Qualidade dos Serviços da AGERGS, diante de suas atribuições e a fim de atender demanda da Promotoria de Justiça de Esteio - Ministério Público Estadual, realizou fiscalização junto à Corsan para verificar os níveis de pressão da água na rede de distribuição do Município, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 14/2023.

Conforme referido na respectiva Exposição de Motivos ao Auto de Infração, restou comprovado que o serviço prestado pela delegatária no momento da realização da fiscalização apresentava-se em desconformidade com o proposto no Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, aprovado pela Resolução Normativa AGERGS nº 66/2022. Assim sendo, caracterizada a violação dos dispositivos regulamentares, a penalidade foi aplicada de acordo com o disposto nos incisos II e III, do art. 18 da Resolução Normativa nº 32/2016⁵, que disciplina os processos administrativos de fiscalização dos serviços públicos regulados pela AGERGS.

O enquadramento das penalidades está ancorado na Resolução Normativa nº 13/2014, que dispõe sobre as infrações e sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos em razão do descumprimento da legislação, das normas regulatórias e dos contratos:

“Resolução Normativa nº 13/2014:

*Art. 4º Constitui **infração sujeita à multa**: [...]*

VIII - deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS; [...]

Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade: [...]

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII.

§ 1º Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível nos quatro anos anteriores. [...]

§ 4º A penalidade de multa poderá ser convertida em advertência escrita, desde que:

I - a infratora não tenha sido autuada por idêntica infração nos últimos quatro anos anteriores ao da sua ocorrência; e cumulativamente,

II - as consequências da infração sejam de pequeno potencial ofensivo. [...]”

(grifos nossos)

Conforme também detalhado na Exposição de Motivos, considerando a comprovação de adequação dos serviços a partir de novos monitoramentos de pressão apresentados pela Corsan após a fiscalização, decorrente de melhorias efetuadas na rede para correção dos problemas, a penalidade de Multa foi convertida em Advertência, nos termos do § 4º do art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2014.

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, cabe destacar a análise da Diretoria de Qualidade dos Serviços que deixa claro que as medições de pressão foram objetivamente descritas e detalhadas, comprovando a verificação de resultados abaixo da pressão mínima requerida na rede de distribuição de água, o que caracteriza prejuízo aos serviços prestados aos usuários. Cabe transcrever:

“É preciso insistir também no fato de que a delegatária deve manter uma pressão adequada na rede de abastecimento de água: uma pressão maior ou

igual a 10 mca é necessária para garantir que a água seja distribuída de maneira eficaz para todas as áreas da rede, incluindo locais mais elevados e distantes da fonte de abastecimento, garantindo que os usuários em todas as regiões tenham acesso à prestação de um serviço adequado.”

Ressalta-se que as medições efetuadas e as consequentes melhorias promovidas pela Corsan para adequação da pressão nas regiões afetadas indicam que “o problema não estava apenas no período compreendido nesta fiscalização”, que o fato “vinha sendo constatado inclusive em outras fiscalizações” e que também havia fundamentado a reclamação apresentada pelo Ministério Público.

É importante destacar que, conforme dispõe o art. 5º, § 2º da Resolução Normativa n.º 13/2014, a sanção de advertência será considerada para a avaliação da reincidência específica e agravamento de eventual futura multa pela mesma infração, com aplicação em dobro, o que deve conduzir a Corsan para a melhoria da prestação do serviço no aspecto em exame.

Por fim, importa observar que foram assegurados, durante todo o trâmite do presente processo, o contraditório e a ampla defesa da Companhia autuada.

Diante de todo o exposto, encaminho o voto a seguir.

III - DO VOTO:

Negar provimento ao recurso interposto pela Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN, mantendo a aplicação da penalidade de Advertência aplicada mediante o Auto de Infração nº 14/2023.

É como voto Sra. Presidente e Srs. Conselheiros.

Algir Lorenzon
Conselheiro Relator

IV – DA REVISÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo sua correção quanto à descrição dos fatos.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando seu voto.

Alexandre Alves Porsse
Conselheiro Revisor

1 Art. 2º. As delegatárias são responsáveis pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, , cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel: direto quando a água provém diretamente da rede pública de abastecimento ou indireto no caso de existência de reservatório no imóvel. [...]

2 Art. 40.[...]

§ 1º Os valores de pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima poderão ser admitidos, desde que justificados técnica e economicamente.

3 Art. 24. Se não for reconsiderada a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o Diretor de Qualidade ou de Tarifas, ou ainda ao Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado remeterá o recurso ao Conselho Superior para deliberação final no âmbito da AGERGS. [...]

4 Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...]

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; [...]

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [...]

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

5 Art. 18. Nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, o Diretor de Qualidade ou de Tarifas, ou ainda o Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado, lavrará Auto de Infração quando verificadas as seguintes hipóteses:

I – ausência de manifestação tempestiva do delegatário;

II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização; e

III - descumprimento das determinações da Equipe de Fiscalização e ausência de regularização das não conformidades, no prazo estabelecido no Termo de Notificação.



Documento assinado eletronicamente por **Algir Lorenzon, Conselheiro**, em 04/02/2025, às 15:05, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse, Conselheiro**, em 04/02/2025, às 15:07, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0479444** e o código CRC **E3A09632**.

